SF/26290.65033-18 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** Não poderão ser aplicadas medidas de bloqueio, suspensão, restrição ou qualquer outra limitação à realização de chamadas quando a ausência, perda ou inconsistência dos mecanismos de autenticação decorrer de limitações técnicas, indisponibilidades operacionais, falhas de interoperabilidade ou incompatibilidades atribuíveis às redes e aos sistemas das prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 1º A inexistência ou a perda de atributos de autenticação durante o encaminhamento da chamada não gera presunção de irregularidade por parte do usuário originador, desde que este esteja adotando medidas compatíveis com a regulamentação vigente para a implementação dos mecanismos de autenticação de chamadas.

§ 2º Compete às prestadoras de serviços de telecomunicações preservar a integridade das informações de autenticação ao longo de todo o percurso da comunicação, observada a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, constitui importante iniciativa para o enfrentamento das fraudes telefônicas e das chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948084487

SF/26290.65033-18 (LexEdit)

supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a medida contribui para o combate à falsificação de números telefônicos (spoofing).

Nesse contexto, a presente emenda busca assegurar tratamento adequado ao usuário originador nas situações em que eventuais falhas no processo de autenticação decorram de fatores que não estejam sob sua responsabilidade ou controle.

A autenticação de chamadas depende da atuação coordenada das prestadoras de origem, trânsito e destino, bem como da interoperabilidade entre redes distintas. Embora o usuário corporativo forneça as informações necessárias à identificação legítima de suas chamadas, a execução técnica da autenticação e a preservação de seus atributos ao longo da comunicação são realizadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo, considerando que o usuário originador não detém controle direto sobre os procedimentos técnicos de autenticação, sobre a preservação dos atributos durante o trânsito da chamada ou sobre os mecanismos de validação empregados na terminação, eventuais falhas operacionais, limitações técnicas, indisponibilidades ou problemas de interoperabilidade atribuíveis às redes das prestadoras não devem resultar em presunção de irregularidade nem justificar a imposição de restrições ao usuário originador que tenha adotado as providências que estavam sob sua responsabilidade.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948084487